



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862460 - ES
(2020/0039297-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ARESTO PARADIGMA QUE CONHECE DO RECURSO E EXAMINA O MÉRITO. ACÓRDÃO EMBARGADO O QUAL NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, ainda que apreciada a controvérsia, a teor do disposto no art. 1.043, III, do CPC/2015.

III – É firme o entendimento segundo o qual se revela inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o acórdão paradigma conhece do recurso e adentra o mérito recursal e o embargado não ultrapasse o juízo de admissibilidade. Incide tal compreensão na hipótese de o acórdão embargado aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não se examinando nenhuma controvérsia.

IV – Para a comprovação de divergência jurisprudencial impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

V – A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestando à utilização como via de rejugamento do Recurso Especial.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de maio de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.862.460 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0039297-0

Número de Origem:

00096421720124025001 201250010096423 96421720124025001

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES

ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188

GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633

RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES

ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188

GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633

RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/09/2022.

Brasília, 21 de setembro de 2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0039297-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.862.460 /
ES

Números Origem: 00096421720124025001 201250010096423 96421720124025001

PAUTA: 08/02/2023

JULGADO: 08/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
FELIPE MENEGHIN GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES031906
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.862.460 - ES (2020/0039297-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE MENEZHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, embasada nos fundamentos segundo os quais (fls. 884/861e):

(i) não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional, tais como, *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção;

(ii) a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada – cotejo analítico – nos moldes legalmente exigidos;

(iii) revela-se inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapasse o juízo de admissibilidade; e

(iv) para a comprovação de divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, o que não é o caso dos autos.

O Agravante objetiva o conhecimento parcial dos Embargos de Divergência quanto ao capítulo referente à impugnação da Questão n. 08 do concurso em discussão, sustentando demonstrada a divergência entre os acórdãos confrontados (fls. 867/887e).

Superior Tribunal de Justiça

Defende o cabimento dos Embargos de Divergência, uma vez que, não obstante o óbice da Súmula n. 7/STJ, o mérito do Recurso Especial teria sido examinado no acórdão embargado, enquadrando-se à situação prevista no art. 1.043, III, do CPC/2015.

Aduz que, para a caracterização da similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, importa, tão somente, o núcleo fático, e não detalhes ou peculiaridades as quais não interferem na discussão sobre se a norma federal foi adequadamente aplicada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 889/894e.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.862.460 - ES (2020/0039297-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ARESTO PARADIGMA QUE CONHECE DO RECURSO E EXAMINA O MÉRITO. ACÓRDÃO EMBARGADO O QUAL NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, ainda que apreciada a controvérsia, a teor do disposto no art. 1.043, III, do CPC/2015.

III – É firme o entendimento segundo o qual se revela inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o acórdão paradigma conhece do recurso e adentra o mérito recursal e o embargado não ultrapasse o juízo de admissibilidade. Incide tal compreensão na hipótese de o acórdão embargado aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não se examinando nenhuma controvérsia.

IV – Para a comprovação de divergência jurisprudencial impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

V – A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestando à utilização como via de rejugamento do Recurso Especial.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Superior Tribunal de Justiça

VII – Agravo Interno improvido.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.862.460 - ES (2020/0039297-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE MENEZHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - Da admissibilidade do Agravo Interno.

O Agravante não se insurge contra a decisão agravada no ponto em que não se admitiu como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional, tais como, *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção aplicado à divergência em relação ao AgInt nos EDcl no RMS n. 59.845/SC (fl. 871e).

Em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo do julgado recorrido impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (Corte Especial. EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

Definidos a admissibilidade e o alcance do Agravo Interno, passo ao exame do recurso na parte remanescente da decisão agravada – suposta divergência entre o acórdão embargado e o julgado proferido no REsp n. 1.907.044/GO.

II - Da Admissibilidade dos Embargos de Divergência.

Os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando se tratar de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor diverja do julgamento de outra Turma, Seção, ou Órgão Especial (art. 29, da Lei n. 8.038/1990), devendo o dissenso ser comprovado na forma do art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 266, § 1º do RISTJ).

II.1 - Da ausência de apreciação da controvérsia pelo acórdão recorrido

O Agravante argumenta que o acórdão embargado, não obstante tenha aplicado a Súmula n. 7/STJ, examinara o mérito do recurso, ensejando o conhecimento do EREsp, nos termos do art. 1.043 do CPC/2015.

In casu, o acórdão embargado não conheceu do Recurso Especial, tendo sido aplicado o óbice da Súmula n. 7/STJ, enquanto, no paradigma, se examinou a matéria de fundo.

Com efeito, o Embargante busca anular a Questão n. 08 do concurso em debate, sob o argumento de que teriam duas respostas corretas.

A pretensão foi considerada infrutífera por esta Corte, em razão do apontado óbice processual, consoante extrai-se da fundamentação do acórdão embargado (fls. 685/688e):

Quanto ao mérito, cabe destacar que não compete ao Poder Judiciário rever as opções realizadas pelas bancas dos concursos públicos, não sendo possível rever a questão, ante a ausência de evidente teratologia.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que não é possível a revisão de questões de concurso público, mesmo de caráter jurídico. O tema foi fixado em repercussão geral pelo Pretório Excelso:

"Recurso extraordinário com repercussão

geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23.4.2015, Acórdão eletrônico de Repercussão Geral - Mérito publicado no DJe-125 em 29.6.2015.).

Na hipótese, não se antevê erro grosseiro a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário, sendo pertinentes as argumentações tecidas pelo representante do Ministério Público Federal, in verbis (fl. 630):

(...)

'não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas' (RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2015). É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ" (REsp 1733950/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018), (...)

Confira-se a jurisprudência desta Corte, nesse sentido:

[...]

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial"

Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017,

DJe 27/10/2017.

Nos termos do art. 1.043, III, do CPC/2015: "é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia" (destaquei).

No acórdão ora embargado, todavia, a situação revela-se distinta, porquanto o Recurso Especial encontrou obstáculo no juízo de admissibilidade, bem como a controvérsia não restou apreciada, mostrando-se inviável o recurso, de acordo com orientação estampada nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVIÁVEL O DISSENSO INTERPRETATIVO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS QUANDO O PARADIGMA CONHECE DO RECURSO E ADENTRA O MÉRITO E O ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Dispõe o art. 1.043, III, do CPC/2015 que é embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

2. Não foi apreciado o mérito da controvérsia no acórdão embargado, no qual marcado que "é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º)".

3. Aplicável à espécie o entendimento da Corte Especial deste STJ segundo o qual "é inviável o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1104244/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18/05/2012).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 678.028/BA, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO ENTRE JULGADOS. ACÓRDÃO IMPUGNADO CONHECE DO RECURSO E ADENTRA O MÉRITO E O ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/15. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdão prolatado por Turma, Seção ou pela Corte Especial em julgamento no qual o mérito recursal é analisado, sendo inadmissível a interposição contra decisão monocrática de Relator ou a indicação de provimento singular como paradigma.

III - Nos termos do art. 1.043, III, do CPC/15: "É embargável o acórdão de órgão fracionário que, em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

IV - No presente caso, os acórdãos apontados como paradigmas não apreciaram o mérito da controvérsia, sendo aplicável o entendimento, segundo o qual revela-se inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o acórdão impugnado conhece do recurso e adentra o mérito e o paradigma não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

V - Os Embargos de Divergência não podem ser conhecidos, nos casos em que a parte recorrente deixa de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

VI - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Incabível a majoração de honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Recurso Especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo inviável a aplicação da novel legislação nesse quesito.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1476051/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017).

Adequada a decisão agravada, porquanto restou prestigiada a compreensão segundo a qual se apresenta descabido o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapasse o juízo de admissibilidade.

II.II - Da alegação de comprovação do dissídio jurisprudencial

Ao contrário do que alega o Agravante, a divergência carece de demonstração, porque não há sequer possibilidade de realização do cotejo analítico, uma vez inexistente questão a ser confrontada.

Consoante orientação da Corte Especial, “[...] para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas (Corte Especial, AgInt nos EREsp n. 1.518.412/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02.08.2017, DJe de 10.08.2017 – destaquei).

O acórdão embargado não examinou nenhuma matéria, deixou de interpretar norma federal e, por conseguinte, ausente qualquer solução à controvérsia, limitando-se a concluir que o Recurso Especial não poderia ser conhecido, portanto incabível o confronto analítico.

Quanto a esse ponto, também não assiste razão ao Agravante.

II.III O Agravante sustenta que o fato de o julgado paradigma ter examinado questão discursiva e o caso dos autos tratar de questão objetiva seriam aspectos circunstanciais

É preciso ter presente que se cuida de completa ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados.

Com efeito, o recurso interposto contra o acórdão embargado não fora conhecido e, por sua vez, há análise do mérito e o enfrentando da controvérsia, no paradigma.

Ademais, não existe similitude fático-jurídica entre o julgado confrontado e a tese defendida pelo Embargante – nulidade de questão de concurso por, supostamente, apresentar duas respostas corretas.

Anoto o delineamento contido no julgado paradigma – REsp n. 1.907.044/GO –, no qual se consignou que, ao corrigir a prova discursiva do candidato, a banca lançou erros onde não os havia; ao ser questionada, manteve a nota inalterada, sob o fundamento de que os erros, não obstante inexistentes nos lugares indicados, encontram-se presentes em outras passagens, consoante a fundamentação do voto-vista proferido pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ressalte-se a adesão do Sr. Relator, Ministro Benedito Gonçalves, ao entendimento manifestado no aludido voto-vista (fls. 826/827e - destaquei):

Após o voto proferido pelo e. Ministro Gurgel de Faria, reformulei a minha posição, para adotar o entendimento lá manifestado, pelo provimento do recurso especial, qual seja:

Da leitura dos votos acima, verifica-se que a Banca examinadora do certame fez a correção da prova da candidata ora recorrente, lançando os erros cometidos em uma planilha, na qual havia a indicação das linhas correspondentes do texto da resposta.

Após a interposição de recurso pela candidata, a Banca reconheceu que efetivamente referidos erros não constavam nas linhas indicadas na correção primeva. Não obstante, não atribuiu os pontos respectivos sob a

alegação de que os erros referiam-se a outros pontos e ou linhas da questão, afirmando, ainda, que "alterar sua indicação na planilha em nada altera a nota final do candidato".

Os questionamentos trazidos pela recorrente são completamente pertinentes: pode a Administração alterar o espelho de correção (aqui indicado como planilha) após a interposição dos recursos pelos candidatos? Pode haver alteração da correção primeva, sem oportunizar eventual manifestação do interessado? Haveria a possibilidade de interposição de novo recurso após a correção do referido "erro material"?

Entendo que todas as respostas acima são negativas. Jamais poderia a Banca examinadora reconhecer o equívoco no lançamento das correções no espelho de correção da prova e, em seguida, alterar a sua motivação, afirmando que referidos erros estavam localizados em outras linhas da resposta da candidata.

Com referida conduta, a Banca promoveu verdadeira alteração da correção da prova para justificar a manutenção da nota final da candidata, sem lhe dar a oportunidade de recorrer dessa nova fundamentação (o que aliás, em geral, não é possível em concursos públicos).

Assim, não assiste razão ao Tribunal de origem ao consignar que "a pretensão da recorrente decorre de um equívoco interpretativo em relação à resposta administrativamente apresentada ao seu recurso".

Não se trata de equívoco interpretativo da resposta dada pela Banca, e sim de efetiva constatação de que a Administração reconheceu seu desacerto, mas, ao invés de corrigi-lo, tentou justificá-lo com a prática de outro erro: a alteração da motivação à qual estava vinculada (constante no espelho de correção).

Nesse contexto, exsurge certa a violação dos arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, com patente ofensa aos princípios da motivação, da confiança legítima do administrado e da vedação do comportamento contraditório. (...)

Com essas considerações, havendo o reconhecimento pela Banca examinadora de que os erros apontados no espelho de

correção eram inexistentes, a única conclusão que poderia ter sido adotada seria a atribuição da pontuação respectiva. Com essas considerações, divirjo do eminente Ministro relator e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar seja atribuída à recorrente a pontuação correspondente aos itens reconhecidamente corretos pela Banca examinadora, com o consequente reposicionamento da sua classificação, e, se for o caso, prosseguimento nas demais fases do certame.

Observa-se, no paradigma, que a razão do provimento do Recurso Especial, com a consequente atribuição dos pontos da questão à candidata, por este Superior Tribunal, *não foi a dúvida quanto à existência de mais de uma resposta na questão, e sim a alteração do motivo determinante sem oportunizar o exercício de defesa.*

"[...] Os Embargos de Divergência têm a finalidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal mediante o inarredável pressuposto de que, diante da mesma premissa fática, os órgãos julgadores tenham adotado soluções jurídicas conflitantes. Não há como utilizá-lo da forma pretendida pela parte, ou seja, como meio adequado ao rejugamento do Recurso Especial (EAg 1.298.040/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12/8/2013)". (Corte Especial. AgInt nos EAREsp 315.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.04.2017, DJe 25.04.2017).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Superior Tribunal de Justiça

Apesar do não provimento do Recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862460 - ES
(2020/0039297-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VOGAL

Cuida-se de agravo interno interposto por FELIPE MENEGHIN GONÇALVES contra decisão da Ministra Regina Helena Costa que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma desta Corte (fls. 675-677).

Acompanho o voto da Ministra relatora.

Os embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas. Na hipótese, no acórdão embargado, a controvérsia é anulação de questões de concurso que supostamente teria duas respostas corretas, enquanto que no acórdão paradigma cuida-se de análise de prova discursiva.

No tocante à ausência de cotejo analítico, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 2.029.703/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt nos EREsp n. 1.886.146/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Seção**, julgado em 14/6/2022,

DJe de 24/6/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.931.196/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, **Segunda Seção**, julgado em 8/3/2023, DJe de 20/3/2023; AgRg nos EAREsp n. 1.858.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Terceira Seção**, julgado em 2/3/2023, DJe de 6/3/2023.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal (no presente caso, o acórdão embargado entendeu que "seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ"), e o paradigma analisa o mérito (deu parcial provimento ao recurso "para determinar seja atribuída à recorrente a pontuação relativa à questão 3 da prova discursiva 3 do concurso em questão, com o consequente reposicionamento e, se for o caso, prosseguimento das demais fases do certame"). A propósito, cito os precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.957.213/TO, relator Ministro Humberto Martins, **Corte Especial**, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023; AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.632.769/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, **Corte Especial**, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021.

Quanto ao paradigma - EDcl no RMS n. 59.845/SC, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.863.254/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.620.841/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, **Primeira Seção**, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.220.947/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, **Segunda Seção**, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgRg nos EAREsp n. 1.439.506/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, **Terceira Seção**, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/10/2021.

Ante o exposto, acompanho o voto da relatora, Ministra Regina Helena Costa, para negar provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0039297-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.862.460 /
ES

Números Origem: 00096421720124025001 201250010096423 96421720124025001

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 12/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
FELIPE MENEGHIN GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES031906
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE MENEGHIN GONÇALVES, em causa própria (AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Humberto Martins, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães.

C5425421551006511-1;11@ 2020/0039297-0 - EREsp 1862460 Petição : 2022/0057056-1 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1862460 - ES
(2020/0039297-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE MENEGHIN GONÇALVES contra decisão proferida pela em. Relatora, Ministra Regina Helena Costa, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões, o ora recorrente sustenta que os embargos de divergência devem ser parcialmente conhecidos e providos "no capítulo que impugna a questão nº 8 do Concurso" (e-STJ fl. 871).

Para tanto, alega que: (i) houve a demonstração da divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma; (ii) é cabível os embargos de divergência quando o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade mas, mesmo assim, adentra no mérito do recurso especial e (iii) o fato da questão de concurso objeto do acórdão recorrido ser objetiva e aquela objeto do acórdão paradigma ser discursiva é totalmente irrelevante para o fim de identificar a similitude fática de ambos os casos.

Impugnação apresentadas à e-STJ fls. 889/894.

A em. Ministra Relatora votou pelo desprovimento do agravo interno, no que foi acompanhada pelo Ministro Humberto Martins.

Pedi vista dos autos para melhor exame da *quaestio*.

Pois bem.

Em sintonia com o Código de Processo Civil de 2015, o Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, no seu art. 266, estabelece que cabem embargos de divergência para rever acórdão proferido em recurso especial, quando a tese jurídica por ele adotada, de direito material ou processual (§ 2º), for diversa da tomada em causa semelhante (§ 1º) por outro Órgão fracionário do Tribunal (*caput*) ou, ainda, pelo mesmo Órgão cuja composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º) e desde que os acórdãos confrontados sejam de mérito (inciso I) ou um seja de mérito e outro que, embora não tenha conhecido do recurso, tenha efetivamente apreciado a controvérsia (inciso II).

Compete ao embargante demonstrar o dissenso alegado, por meio da comprovação da existência do aresto paradigma indicado e do devido cotejo analítico entre os julgados comparados, identificando as premissas fáticas e jurídicas que os identifiquem (§ 4º).

Considerado isso, verifica-se que o embargante não logrou comprovar o dissídio interno ensejador dessa espécie recursal.

A admissão de embargos de divergência pressupõe que os julgados confrontados tenham efetivamente enfrentado a questão jurídica controvertida, o que, *in casu*, não ocorreu, visto que o acórdão embargado não emitiu juízo acerca do mérito da tese recursal suscitada no apelo raro, limitando-se a negar provimento ao agravo interno, confirmando decisão singular que não reconheceu a violação do art. 1.022 do CPC, bem como aplicou os óbices de conhecimento previstos nas Súmulas 211 e 07 do STJ.

Convém anotar que a previsão do art. 1.043, III, do CPC/2015 não subtraiu a exigência de manifestação expressa dos acórdãos comparados sobre o mérito da controvérsia no tocante à aplicação seja de direito material seja de direito processual.

Acerca da hipótese:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO UNIFICADOR. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.

1. A modificação trazida pelo novo CPC em seu art. 1.043, inciso III, não ampliou a margem de cabimento do manejo dos embargos de divergência a ponto de dispensar a manifestação expressa dos acórdãos comparados sobre o mérito da controvérsia, seja ele relacionado à aplicação de direito material ou de direito processual (AgRg nos EREsp. 1.340.069/SC, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 17.11.2017).

2. Assim, não é servil à interposição de Recurso Unificador o acórdão que, sem analisar o mérito da demanda, não conhece o Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: EAREsp. 559.766/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22.11.2016; AgInt nos EAREsp.

444.621/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.11.2016.

3. Agravo Interno da Empresa não provido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp 930.980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual não se pode examinar dissenso interpretativo entre julgados quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Tal orientação permanece válida sob a vigência do art. 1.043, III, Código de Processo Civil de 2015, que viabiliza a interposição dos Embargos de Divergência em caso de equívoco quanto ao resultado do julgamento do Recurso Especial, o qual concluiu pelo não conhecimento, quando apreciado o mérito recursal.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1677688/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, ACOMPANHO A RELATORA e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0039297-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.862.460 /
ES

Números Origem: 00096421720124025001 201250010096423 96421720124025001

PAUTA: 10/05/2023

JULGADO: 10/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
FELIPE MENEGHIN GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES031906
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE MENEGHIN GONÇALVES
ADVOGADOS : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTRO(S) - ES011188
GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES028633
RODRIGO AVILA GUEDES KLIPPEL - ES031920
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.